



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 041.0.00/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 2021/9/7864

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, CONTRATO Nº76/2021 – LOCAÇÃO IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SEDE DA COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO PUBLICO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo acima identificado, instaurado para formalização do **2º TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, onde se tem as partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a empresa **NIPPON LOCACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.992.605/0001-93, com valor mensal contratual de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise da regularidade formal e material, ressaltando que toda manifestação desta Coordenadoria, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

2. DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Secretaria de licitação foi provocada pela Procuradoria Municipal através do ofício nº011/2026 – PGM, solicitando que aquele órgão proceda com a abertura de processo administrativo necessário para a quitação da dívida, com fundamento da confissão e da continuidade do uso do imóvel, motivo pelo qual gerou-se tais débitos remanescentes.

Analisando os autos, verificamos que, os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 01/07/2021 a 31/06/2022;

Logo, segundo o que consta nos autos e diante da referida verificação, a administração pública permaneceu no imóvel fora da cobertura de aditivo de prorrogação de prazo gerando ônus para a empresa. Segundo Despacho Técnico nº01/2026, tal fato constata-se pela ausência de 3º Termo aditivo de Prazo e conforme registros do sistema ASPEC, a vigência contratual existente se encerrou em 30 de julho de 2025.

Diante de tal situação, a Administração Pública, pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, procederá com a **CONFISSÃO DE DÍVIDA**.



Vejam, nos autos, o que consta na clausula primeira do **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, demonstrando os valores do referido débito abaixo discriminados:

MÊS	VALOR DO ALUGUEL (R\$)
25/10/2025 a 05/01/2026	17.033,33

O valor total devido é de **R\$ 17.033,33 (dezesete mil, trinta e três reais e trinta e três centavos)**, correspondente a soma dos aluguéis mensais discriminados acima.

Pelo exposto, verifica-se a materialização do princípio da Vedação ao enriquecimento sem causa: Princípio jurídico que obriga a Administração a pagar por serviços ou aluguéis efetivamente utilizados, mesmo em caso de falhas formais no contrato, para evitar ganho ilícito do Estado sobre o particular, desde que comprovada a efetiva utilização do bem, conforme preceituam as normas de Direito Administrativo e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- **Termo de Autuação;**
- **Despacho Técnico nº01/2026**, encaminhando Processo Administrativo nº2021/9/7864;
- **Parecer Jurídicos nº 025/2026;**
- **Dotação Orçamentária**, Exercício Financeiro de 2026, na rubrica da Secretaria Municipal de Administração;
- **Autorização do Prefeito Municipal;**
- **Cópia do contrato de locação nº76/2021;**
- **Certidões fiscais;**
- **INSTRUMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**
- **DESPACHO:** encaminhando o processo para esta Coordenadoria de Controle Interno pela servidora Regiane da Silva Sousa.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA** se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, e prosseguimento do feito.



Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídicos nº 025/2026**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos, concluindo pela:

- A) Possibilidade de pagamento de valores em aberto sem cobertura contratual, contudo, deve o setor competente atestar que a prefeitura estava na posse do imóvel e que os valores estão corretos de acordo com o contrato inicial e se for o caso com os índices de reajuste, discriminando os valores que já foram efetivamente pagos;
- B) Necessidade de implantação de medidas de controle nos órgãos responsáveis pela gestão dos contratos para evitar a prestação de serviços, entrega de bens ou aluguel de imóveis sem a devida cobertura contratual.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover com o instituto da confissão de dívida diante da permanência da ocupação do imóvel pelo ente público, o que impõe a formalização do rito de reconhecimento de despesa para fins de posterior liquidação e pagamento, em estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos"

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 29 de janeiro de 2026.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25